



ILMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO -
GOIÁS,

ILMA. SRA. PREGOEIRA

Processo Administrativo n.º: 2023018369

19.945.390/0001-09
LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA
Av. Circular Nº 1192 Qd. 26 Lt. 06 Loja 10
Setor Pedro Ludovico
CEP: 74.823-020
GOIÂNIA-GO

Pregão Eletrônico n.º. 013/2023

LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º. 19.945.390/0001-09, estabelecida na Avenida Circular, Qd. 26, Lt. 06, n.º. 1.192, Setor Pedro Ludovico, em Goiânia/GO, por seu representante legal GERMANO ATAIDES FERNANDES MOTA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n.º. 3746204 - DGPC/GO, inscrito no CPF/MF n.º. 911.003.051-49, com endereço profissional na Avenida Circular, Qd. 26, Lt. 06, n.º. 1.192, Setor Pedro Ludovico, em Goiânia/GO, CEP: 74823-020, e-mail: licitacao.linkhome@gmail.com, vem, respeitosamente, à presença desse Ilustre Gestor, em razão da decisão exarada na Ata de Realização de Pregão Eletrônico n.º. 013/2023, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos a seguir esposados, apresentar:

**RAZÕES RECURSAIS AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 013/2023 SES/GO
(PROCESSO N.º. 2023018369)**

Realizado no Município de Catalão Estado de Goiás, por intermédio da Pregoeira Oficial deste Órgão e respectivos Membros da Equipe de Apoio, pelos fatos e fundamentos a seguir esposados.

I - PRELIMINARMENTE

19.945.390/0001-09
LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA
Av. Circular Nº 1192 Qd. 26 Lt. 06E Loja 10
Setor Pedro Ludovico
CEP: 74.823-020
GOIÂNIA-GO

1.1 - DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA PRÉVIA

Conforme se depreende do ofício referenciado em linhas pretéritas próximas, a LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA ME, quando do encerramento do certame realização do referido Pregão Eletrônico, ante a constatação de irregularidades ou vícios na condução do certame, imediatamente, a RECORRENTE demonstrou sua indignação ante o flagrante desrespeito às exigências da Lei nº. 8.666/93, conforme Ata de Sessão Pública realizada no dia 25/08/2023.

Assim, conforme determinação insculpida pelo Edital, a parte interessada terá o prazo de três dias para apresentar suas razões, conforme se lê, *verbis*:

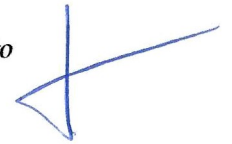
"8. DOS RECURSOS

8.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

8.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

8.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

8.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.



8.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo e-mail cplsaude@atalao.go.gov.br ficando os de mail licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo e-mail cplsaude@atalao.go.gov.br em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

8.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

8.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital."

Tendo em vista a notificação ter sido efetivada na sexta - feira (25/08/2023), via 'Chat', o *dies a quo* deu-se em 28 de agosto, com *dies ad quem* em 30 de agosto de 2023.

Assim, as presentes Razões Recursais foram protocolizadas em 30 de agosto de 2023, dentro do lapso temporal previsto no edital sendo, portanto, tempestiva.

1.2 - DAS CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES

A empresa LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA EPP manifesta seu devido respeito e admiração pelo primoroso trabalho desenvolvido por Vossa Senhoria, bem como todos os integrantes dessa Regional, sentindo-se ainda honrada em fornecer produtos alimentícios e dietas hospitalares a esse órgão, o qual procura estimular a inclusão social e promover a cidadania, dentre outras finalidades de grande importância.

Assim, independentemente de todas as circunstâncias expostas em linhas vindouras em forma de defesa da empresa oficiada, a mesma respeita demasiadamente todos os integrantes da Comissão Licitante.

Assinala também que as divergências objeto da presente manifestação quanto ao tema ora esposado se refere somente a entendimento doutrinário consoante aplicação da Constituição Federal e da Lei, não afetando em nada o apreço da signatária pelos representantes deste Instituto.

19.945.390/0001-09
LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA
Av. Circular Nº 1192 Qd. 26 Lt. 06E Loja 10
Setor Pedro Ludovico
CEP: 74.823-020
GOIÂNIA-GO

II - DAS IRREGULARIDADES COMETIDAS NO PREGÃO ELETRÔNICO

Ilma. Pregoeira, conforme se depreende dos documentos apresentados pela empresa SANTE MEDICA HOSPITALAR LTDA, onde a mesma deixa de cumprir exigências exigidas no processo licitatório.

Observa-se ao presente processo, houve a aceitação e habilitação da documentação da empresa ao referido certame hora contrariando a exigência de apresentação de "Comprovação de habilitação legal do responsável técnico pela Licitante, através de Certificado de regularidade expedido pelo Conselho Regional de Nutrição" o que não foi apresntado e anexado, conforme exigido para **HABILITAÇÃO TECNICA**, *verbis*:

"7.11.6. Comprovação de habilitação legal do responsável técnico pela Licitante, através de Certificado de regularidade expedido pelo Conselho Regional de Nutrição, exceto para o item 38 - Balança Digital e Medidor de Altura Digital)."

É exigível às empresas participantes que se obedeçam e se adequem as condições estabelecidas no "EDITAL, REGRAS E LEGISLAÇÕES ESTABELECIDAS AO CERTAME".


Por outro lado, conforme se verá, a Ilustre Pregoeira permitiu que a a empresa fosse considerada vencedora onde Aproveito para salientar que não é justo com as regras esculpidas pela próprio EDITAL, e que contraria a lisura de participação, que é demonstrada claramente na regras editalícias para habilitação *grifo*;

“7.11.8. As exigências contidas nos itens acima atendem às formuladas pela legislação vigente e suas atualizações, não excluindo o cumprimento de determinações estabelecidas em outros regulamentos específicos relacionados as Fórmulas, Complemento de Nutrição e Equipamento, que não foram mencionados neste edital.”

“7.12.6. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”

Com vistas a espancar qualquer dúvida, a RECORRENTE traz às Razoes Recursais aptas as regras definidas em edital para HABILITAÇÃO TÉCNICA. Contudo se for mantido a declaração de habilitada a empresa SANTÉ MEDICA HOSPITALAR LTDA fica demonstrada e escancara a contrariedade as regras e legislações que norteiam o próprio edital, contrariando o parágrafo 3º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/93 se lê, “*grifo*”:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Dessa forma, em caso de não uso do juízo de retratação, requer que essa Douta Comissão Licitante julgue procedente o recurso manejado no sentido de retratar o procedimento licitatório, tendo em vista seu total descumprimento às determinações legais e a Lei de Licitação no que tane aos itens em desconformidade.

III - DO CABIMENTO DO RECURSO

Conforme dicção do artigo 109, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, estabelece as hipóteses de cabimento de recurso administrativo, dentre elas, o inconformismo com a decisão de julgamento de propostas de procedimentos licitatórios.

Ademais, presentes os pressupostos subjetivos (legitimidade e interesse) e objetivos (existência de ato administrativo de cunho decisório e tempestividade), sendo, dessa forma, de rigor o recebimento e provimento do presente recurso, haja vista o erro de julgamento.

Por fim, caso não haja o juízo de retratação nos moldes do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº. 8.666/93, requer se digne Vossa Senhoria em receber o presente recurso no duplo efeito, nos termos do parágrafo segundo do artigo 109 do mesmo diploma legal, determinando seu regular processamento com a posterior remessa destes autos à autoridade competente.

IV - DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

4.1 - Dos Princípios Constitucionais

Antes de adentrar ao tópico, mister tecer breve comentário acerca dos procedimentos licitatório, em especial ao que diz o artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifei).

No mesmo sentido, o ilustre administrativista BANDEIRA DE MELLO, tece comentários a respeito da disputa entre os licitantes, em especial, a respeito da concorrência, *expressis verbis*:

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (Grifei)

Ora, é de conhecimento corrente na seara administrativa pública e no mundo jurídico que, **na licitação, visa estabelecer a concorrência entre os licitantes, para que o ente público celebre contrato administrativo com o licitante que apresente a melhor proposta dentro dos moldes definidos em edital**, mas parece não ter sido o caso da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão.

Por seu turno, a Carta Constitucional vigente, em seu artigo 37, *caput*, e inciso XXI verbera o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[omissis]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifei)

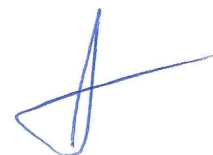
Da leitura dos dispositivos legais supra e da boa doutrina nacional, **especificações e condições que retirem a concorrência são instrumentos capazes de macular e anular o certame licitatório**, por ferir princípios constitucionais e da licitação.

V - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se depreende das razões fáticas e de direito aqui apresentadas, infere-se facilmente que a empresa adjudicante deixou de cumprir as determinações editalícias, bem como exigências do edital.

Diante de tais inobservâncias legais, outra sorte não existe à empresa desobediente, senão sua exclusão do processo de licitação, tendo em vista ferir dispositivo legal, conforme se lê do artigo 4º da Lei de Licitação, *in verbis*:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.



Por todo exposto, requer que se digne essa Comissão em julgar procedente o presente recurso no sentido de excluir a empresa do procedimento licitatório ora fustigado, em obediência aos ditames legais e com vistas a evitar prejuízo ao erário, especificamente nos itens 27 e 33.

VI - DOS REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e provas amplamente discutidos, REQUER o seguinte:

1 - Seja recebido e processado o presente recurso, por ser próprio, tempestivo, perecerem os pressupostos de admissibilidade, regularidade formal e por estar em consonância com os ditames da processualística pátria;

2 - Quanto ao mérito, após o devido processo legal, julgar procedente o presente recurso no sentido de retratar o procedimento licitatório ora fustigado, tendo em vista seu total descumprimento às determinações legais e a Lei de Licitação no que tane aos itens em desconformidade.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia - GO, 30 de agosto de 2023.



LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA EPP

CNPJ/MF nº. 19.945.390/0001-09

Germano Ataídes Fernandes Mota